

## **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo cujas atividades sejam exercidas sob condições de riscos.

**Art. 1º** - A concessão de aposentadoria especial, de que trata o inciso II do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor, integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, a risco:

I - a do cargo de agente penitenciário;

II – a do cargo de agente de execução, na função de educador social.

**§ 1º** – Considera-se de risco as atribuições típicas do cargo, exercidas sob condições especiais de segurança, que exponham constantemente o servidor a possibilidade de dano à saúde ou a integridade física.

**§ 2º** - Para o servidor que atender os requisitos de aposentadoria especial até a data da emissão da presente lei complementar, a comprovação do exercício da atividade de Educador Social e Agente Penitenciário será feita mediante certidão que deverá conter a descrição das atividades exercidas pelo servidor, fornecida pela chefia imediata da unidade de lotação, quando da solicitação da aposentadoria.

**§ 3º** - Para o servidor que atender os requisitos de aposentadoria especial após a emissão da presente lei complementar, a comprovação do exercício da atividade de Educador Social e Agente Penitenciário será feita mediante certidão emitida pela Unidade de Recursos Humanos do órgão a que se vincula o servidor, de acordo com os registros das atividades por ele exercidas existentes em sistema de gestão de pessoas, que deverá ser atualizado periodicamente pela unidade de lotação do servidor.

**Art. 3º** - O servidor a que se refere o art. 2º fará jus a aposentadoria especial ao completar, cumulativamente:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - trinta anos de tempo de contribuição, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem e cinquenta anos, se mulher.

**Art. 4º** – O tempo decorrido de afastamento, que por sua natureza, retire o servidor do local sujeito a condições especiais não será computado para fins de aposentadoria especial, com exceção de:

I - férias;

II - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - participação em júri, casamento ou falecimento de pessoa da família;

**Art. 5º** - O servidor terá suspensa a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, quando nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de Gestão Pública, que o retire do local sujeito a condições especiais.

**Art. 6º** - Não será computado para fins de aposentadoria especial o tempo em que o servidor estiver afastado por Disposição Funcional, com ou sem ônus.

**Art. 7º** - No cálculo e no reajustamento dos proventos aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais ou de transição.

**Art. 9º** - Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as aposentadorias aos Agentes Penitenciários e Educadores Sociais concedidas antes da publicação desta Lei.

**Art. 10.** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares necessárias.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 34 da Lei Estadual nº 13.757, de 09 de setembro de 2002, e demais disposições em contrário.